



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA  
Protocolo nº 2752  
Em 28/07/2025  
monica  
EXPEDIENTE

Ofício nº 2889/2025/SG

Juiz de Fora, 25 de julho de 2025

Exmº. Sr.  
José Márcio Lopes Guedes  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 - Juiz de Fora - MG

**Assunto:** Veto Integral ao Projeto nº 28/2025, de autoria dos Vereadores Sargento Mello.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.<sup>a</sup> para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 28/2025, de autoria dos Vereadores Sargento Mello Casal e André Mariano que "Autoriza o Poder Público a conceder vale-transporte em pecúnia aos Servidores Estatutários, Empregados Públicos e detentores de cargos comissionados da Administração Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA  
MARTINS  
SALOMAO:1352103966  
8

Assinado de forma digital por  
MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:1352103966  
Dados: 2025.07.28 11:11:12  
-03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita

**Secretaria de Governo**

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



## RAZÕES DE VETO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei Orgânica desta municipalidade, vejo-me compelida a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 28/2025 que “Autoriza o Poder Público a conceder vale-transporte em pecúnia aos Servidores Estatutários, Empregados Públicos e detentores de cargos comissionados da Administração Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora” tendo em vista a inconstitucionalidade formal que recai sobre seu conteúdo, bem como o conflito legislativo que dela decorre.

Em que pese reconheça a nobreza da proposição, de interesse público inquestionável, observa-se que o normativo possui previsões que contrariam a Lei Federal que institui a matéria vale-transporte, a saber, Lei nº 7.418/1985, e o próprio Estatuto do Servidor, que em sua. 250, ao tratar da matéria, referencia-se ao previsto e regulamentado na citada Lei Federal.

Importa destacar que o Projeto de Lei em tela, no seu art. 1º, referencia-se justamente à citada Lei Federal e ao art. 250 do Estatuto do Servidor, normas estas que vedam expressamente o pagamento de vale-transporte em pecúnia.

A título de exposição, o Decreto Federal nº 10.854/2021 que regulamenta a Lei nº 7.418/1985, em seu art. 110 assim previu:

**“Art. 110. É vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, exceto quanto ao empregador doméstico, ressalvado o disposto no parágrafo único.**

**Parágrafo único. Nas hipóteses de indisponibilidade operacional da empresa operadora e de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador na folha de pagamento imediata quanto à parcela correspondente, quando tiver efetuado a despesa para o seu deslocamento por conta própria.”**

Desta forma, resta claro que o legislador trouxe que o pagamento do vale-transporte em pecúnia é uma exceção e não a regra, entendimento este que foi adotado pelo legislador municipal quando da elaboração do Estatuto do Servidor Público Municipal, em especial por referenciar expressamente a Lei nº 7.418/1985, vejamos:

**“Art. 250 - O Vale-Transporte, destinado, à cobertura das despesas dos servidores no seu deslocamento diário, será concedido nos termos da Lei Federal nº 7418/85 alterada pela Lei Federal nº 7619/87.”**



Ademais, convém destacar, que o legislador visou assegurar com a previsão do pagamento de vale-transporte não em pecúnia, é que aquele recurso seja utilizado exclusivamente para o deslocamento diário, como expressamente citado no art. 250 suso referenciado. Assim, autorizar o seu pagamento em pecúnia pode desvirtuar a própria finalidade de ser do pagamento do vale-transporte, considerando que a este poderá ser dada finalidade diversa ao originalmente previsto, a saber, o deslocamento diário do servidor.

Em que pese o caráter relevante da matéria veiculada na presente proposição, frise-se novamente, esta não tem o condão de sanar um óbice intransponível, a saber, no conflito normativo e portanto na ilegalidade dele decorrente, em especial por citar como fundamento para o pagamento do vale-transporte em pecúnia duas normas, uma Federal e uma Municipal, sendo que ambas as normas só autorizam o pagamento desta forma em caráter excepcional.

Assim sendo, face ao teor dos apontamentos acima firmados, conclui-se pela necessidade de **veto integral** ao Projeto de Lei nº 28/2025, espero e solicito a essa Egrégia Câmara que, em reexame da matéria, mantenha o presente veto.

Prefeitura de Juiz de Fora, 24 de julho de 2025.

**MARGARIDA SALOMÃO**  
Prefeita de Juiz de Fora





## PROPOSIÇÃO VETADA

### PROJETO DE LEI

**Autoriza o Poder Público a conceder vale-transporte em pecúnia aos Servidores Estatutários, Empregados Públicos e detentores de cargos comissionados da Administração Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora.**

**Projeto nº 28/2025, de autoria dos Vereadores Sargento Mello Casal e André Mariano.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica autorizada a concessão do vale-transporte de que trata a Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o art. 250 da Lei Municipal 8.710, de 31 de julho de 1995, em pecúnia aos Servidores Estatutários, Empregados Públicos e detentores de cargos comissionados da Administração Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora, a ser pago diretamente na folha de pagamento.

§ 1º O vale-transporte recebido em pecúnia:

- I - não possui natureza salarial, não incorporando à remuneração para qualquer efeito;
- II - não constitui base de incidência para contribuição previdenciária, fundo de garantia por tempo de serviço ou outras contribuições instituídas pelo Município; e
- III - não configura rendimento tributável.

Art. 2º O valor a ser pago em pecúnia corresponderá ao valor total do vale-transporte previsto na legislação vigente, considerando as distâncias e frequência de utilização.

Art. 3º A opção pelo recebimento do vale-transporte em pecúnia deverá ser formalizada pelo Servidor no setor responsável pela gestão de recursos humanos de cada setor, mediante simples requerimento.

§ 1º O prazo para início da formalização dos pedidos será de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 2º A desistência do pedido ou a sua formalização poderá ocorrer a qualquer tempo, respeitado o prazo do parágrafo anterior.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 626F-954C-0275-3884

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 24/07/2025 17:01:56 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/626F-954C-0275-3884>